SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 239644 - MG (2026/0217303-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	FERNANDO PEREIRA ANTERO (PRESO)
ADVOGADOS	:	PRISCILA MACIEL EUCLYDES - MG110496
		RAFAEL ABEILAR PACHECO ROMEIRO - MG207423
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES, ASSOCIAÇÃO PARA TAL FIM E PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra a decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva.

2. Agravante preso preventivamente pela suposta prática dos crimes de tráfico de entorpecentes, associação para tal fim e participação em organização criminosa.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se há fundamentos concretos e idôneos para a prisão preventiva.

III. Razões de decidir

4. A prisão preventiva, medida excepcional, está justificada, pois destacou o Magistrado singular a gravidade concreta da conduta, enfatizando que o agravante "*integra a organização de forma discreta, prestando suporte operacional de menor visibilidade, como transmissão de recados e auxílio logístico. Sua principal atuação é a disponibilização de sua conta bancária para pulverizar valores do tráfico, prática voltada à lavagem de dinheiro*". Pontuou o juiz que ele, mesmo que de forma não habitual, também realiza o transporte de armas para o grupo criminoso. No ponto, ao contrário do sustentado pela defesa, integrar a organização criminosa de "forma discreta" equivale a dizer, a meu ver, que sua atuação é prudente, reservada, e não necessariamente de menor importância, sobretudo porque o decreto prisional é categórico em afirmar, com amparo nas investigações, que ele realiza, ainda que de modo não corriqueiro, o transporte de armamento para a facção.

Documento eletrônico VDA59720484 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/09/2026 10:20:09
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 23b8c7e8-b4f5-49e7-8090-50d65a104906

5. O decreto prisional afirmou que a organização criminosa a qual o agravante supostamente integra é "*altamente articulada, dedicada ao tráfico de drogas, lavagem de dinheiro, e outros crimes conexos, como homicídio e tortura, evidenciados pela apreensão de materiais ilícitos, anotações e comunicações entre os investigados. A investigação apurou a existência de arsenal bélico, com referências a armas de grosso calibre, tipo fuzil, e circulação interna de armamentos entre os membros (ID 10648785310)*".

6. "*Não há ilegalidade no decreto de prisão preventiva que, fundamentado em circunstâncias objetivas do caso concreto, encontra suporte na garantia à ordem pública, mormente na necessidade de desarticular organização criminosa*" (AgRg no HC n. 220.429, Relator o Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, DJe de 8/2/2023, PUBLIC 9/2/2023).

7. E não é só. "*Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que justifica a prisão preventiva o fato de o acusado integrar organização criminosa, em razão da garantia da ordem pública, quanto mais diante da complexidade dessa organização, evidenciada no número de integrantes e presença de diversas frentes de atuação*" (AgRg no RHC n. 195.156/RN, Relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024).

8. Não bastasse, no cumprimento dos mandados de busca e apreensão e de prisão a que se referem estes autos, o agravante foi preso em flagrante em razão do suposto cometimento do delito previsto no art. 16 da Lei n. 10.826/2003, visto que foram encontrados, em sua residência, "*dois carregadores de pistola, além de diversos potes plásticos e pinos, materiais comumente usados para acondicionar drogas, R$ 1.429,00 (mil quatrocentos e vinte e nove reais) em espécie, uma nota promissória e anotações com nome de pessoas, sugerindo prática de usura*".

9. Nesse particular, evidenciada está, ainda, a reiteração delitiva do agravante, que, além de ser investigado pelos delitos objetos desse recurso em *habeas corpus* – tráfico de entorpecentes, associação para tal fim e participação em organização criminosa –, passou a responder, também, por crime contido na Lei de armas.

10. "*'Como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência ou até mesmo outras ações penais ou inquéritos em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública' (RHC n. 156.048/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/02/2022, DJe 18/02/2022)*" – AgRg no RHC n. 197.293/MG, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 20/5/2024.

IV. Dispositivo

11. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA59720484 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/09/2026 10:20:09
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 23b8c7e8-b4f5-49e7-8090-50d65a104906

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59720484 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/09/2026 10:20:09
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 23b8c7e8-b4f5-49e7-8090-50d65a104906

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 239644 - MG (2026/0217303-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	FERNANDO PEREIRA ANTERO (PRESO)
ADVOGADOS	:	PRISCILA MACIEL EUCLYDES - MG110496
		RAFAEL ABEILAR PACHECO ROMEIRO - MG207423
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES, ASSOCIAÇÃO PARA TAL FIM E PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra a decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva.

2. Agravante preso preventivamente pela suposta prática dos crimes de tráfico de entorpecentes, associação para tal fim e participação em organização criminosa.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se há fundamentos concretos e idôneos para a prisão preventiva.

III. Razões de decidir

4. A prisão preventiva, medida excepcional, está justificada, pois destacou o Magistrado singular a gravidade concreta da conduta, enfatizando que o agravante "*integra a organização de forma discreta, prestando suporte operacional de menor visibilidade, como transmissão de recados e auxílio logístico. Sua principal atuação é a disponibilização de sua conta bancária para pulverizar valores do tráfico, prática voltada à lavagem de dinheiro*". Pontuou o juiz que ele, mesmo que de forma não habitual, também realiza o transporte de armas para o grupo criminoso. No ponto, ao contrário do sustentado pela defesa, integrar a organização criminosa de "forma discreta" equivale a dizer, a meu ver, que sua atuação é prudente, reservada, e não necessariamente de menor importância, sobretudo porque o decreto prisional é categórico em afirmar, com amparo nas investigações, que ele realiza, ainda que de modo não corriqueiro, o transporte de armamento para a facção.

Documento eletrônico VDA59379431 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:50:45
Código de Controle do Documento: bd1b679a-a897-44da-b43e-954a6e729b1e

5. O decreto prisional afirmou que a organização criminosa a qual o agravante supostamente integra é "*altamente articulada, dedicada ao tráfico de drogas, lavagem de dinheiro, e outros crimes conexos, como homicídio e tortura, evidenciados pela apreensão de materiais ilícitos, anotações e comunicações entre os investigados. A investigação apurou a existência de arsenal bélico, com referências a armas de grosso calibre, tipo fuzil, e circulação interna de armamentos entre os membros (ID 10648785310)*".

6. "*Não há ilegalidade no decreto de prisão preventiva que, fundamentado em circunstâncias objetivas do caso concreto, encontra suporte na garantia à ordem pública, mormente na necessidade de desarticular organização criminosa*" (AgRg no HC n. 220.429, Relator o Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, DJe de 8/2/2023, PUBLIC 9/2/2023).

7. E não é só. "*Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que justifica a prisão preventiva o fato de o acusado integrar organização criminosa, em razão da garantia da ordem pública, quanto mais diante da complexidade dessa organização, evidenciada no número de integrantes e presença de diversas frentes de atuação*" (AgRg no RHC n. 195.156/RN, Relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024).

8. Não bastasse, no cumprimento dos mandados de busca e apreensão e de prisão a que se referem estes autos, o agravante foi preso em flagrante em razão do suposto cometimento do delito previsto no art. 16 da Lei n. 10.826/2003, visto que foram encontrados, em sua residência, "*dois carregadores de pistola, além de diversos potes plásticos e pinos, materiais comumente usados para acondicionar drogas, R$ 1.429,00 (mil quatrocentos e vinte e nove reais) em espécie, uma nota promissória e anotações com nome de pessoas, sugerindo prática de usura*".

9. Nesse particular, evidenciada está, ainda, a reiteração delitiva do agravante, que, além de ser investigado pelos delitos objetos desse recurso em *habeas corpus* – tráfico de entorpecentes, associação para tal fim e participação em organização criminosa –, passou a responder, também, por crime contido na Lei de armas.

10. "'*Como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência ou até mesmo outras ações penais ou inquéritos em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública' (RHC n. 156.048/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/02/2022, DJe 18/02/2022)*" – AgRg no RHC n. 197.293/MG, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 20/5/2024.

IV. Dispositivo

11. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por FERNANDO PEREIRA ANTERO contra a decisão em que neguei provimento ao recurso em *habeas corpus* (e-STJ fls. 289/296).

Documento eletrônico VDA59379431 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:50:45
Código de Controle do Documento: bd1b679a-a897-44da-b43e-954a6e729b1e

Consta dos autos ter sido o ora agravante **preso preventivamente pela suposta prática dos crimes de tráfico de entorpecentes, associação para tal fim e participação em organização criminosa**.

Em suas razões, reitera a defesa as alegações formuladas na inicial do recurso em *habeas corpus*, asseverando inexistir justificativa idônea para a prisão processual do agravante.

Busca, assim, seja reconsiderada a decisão agravada ou provido o presente recurso.

É o relatório.

VOTO

Pois bem. Preconiza o ordenamento jurídico pátrio que a liberdade do indivíduo é a regra, mostrando-se cabível a prisão processual apenas se concretamente demonstrada a existência do *periculum libertatis*, nos moldes do que disciplinam os arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal.

No caso, confira-se o que constou do decreto prisional (e-STJ fls. 58/61, grifo nosso):

> *A prisão preventiva é medida cautelar de natureza excepcional, que somente se justifica quando demonstrada, de forma concreta e fundamentada, a sua estrita necessidade. Para sua decretação, o artigo 312 do Código de Processo Penal exige a presença do (prova da materialidade fumus comissi delicti e indícios suficientes de autoria) e do (risco à ordem pública, à instrução criminal ou periculum libertatis à aplicação da lei penal).*
>
> *A materialidade delitiva é amplamente demonstrada pelos elementos de informação colhidos no Inquérito Policial, que teve início com a análise dos dados extraídos do aparelho celular de JHONATAN DOUGLAS SABINO SOUZA, vulgo "JHOU". Tais dados, somados às diligências de campo e registros policiais anteriores, permitiram mapear a estrutura de uma* ***organização criminosa altamente articulada, dedicada ao tráfico de drogas, lavagem de dinheiro, e outros crimes conexos, como homicídio e tortura, evidenciados pela apreensão de materiais ilícitos, anotações e comunicações entre os investigados. A investigação apurou a existência de arsenal bélico, com referências a armas de grosso calibre, tipo fuzil, e circulação interna de armamentos entre os membros*** *(ID 10648785310).*
>
> *Os indícios de autoria e participação na organização criminosa são robustos e individualizados para cada um dos representados:*
>
> [...]
>
> ***- FERNANDO PEREIRA ANTERO: integra a organização de forma discreta, prestando suporte operacional de menor visibilidade, como transmissão de recados e auxílio logístico. Sua principal atuação é a disponibilização de sua conta bancária para pulverizar valores do***

Documento eletrônico VDA59379431 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:50:45
Código de Controle do Documento: bd1b679a-a897-44da-b43e-954a6e729b1e

tráfico, prática voltada à lavagem de dinheiro. Recebe valores de JHONATAN a mando de Ricardo, conforme mensagens trocadaS entre ambos "100 no pix" e manda "31971695137 Fernando", corroborado pelos comprovantes de várias transferências PIX contantes do documento de ID 10648785311.

Ocasionalmente, realiza o transporte de armas para a ORCRIM, também a mando de Ricardo que manda mensagem pra Jhonata: "manda msg", "ne Fernando ai", "pra ele pega a pecaa"

[...]

O crime de tráfico de drogas (art. 33, , da Lei nº 11.343/06), associação para o tráfico caput (art. 35 da Lei nº 11.343/06) e organização criminosa (art. 2º da Lei nº 12.850/13), possuem pena máxima superior a 4 (quatro) anos, preenchendo o requisito de admissibilidade previsto no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

O risco que a liberdade dos representados oferece à sociedade e ao processo penal é manifesto e concreto, justificando a decretação da prisão preventiva.

A garantia da ordem pública encontra-se seriamente ameaçada. A investigação revela um grau de organização e capilaridade territorial da ORCRIM, com atuação coordenada, hierarquizada e reiterada, envolvendo lideranças, gerentes, operadores financeiros, distribuidores e executores, conforme especificado alhures. A periculosidade social dos agentes não se extrai apenas da gravidade abstrata do delito, mas da realidade prática de dominação de territórios inteiros, intimidação de moradores, corrupção de menores e prática de delitos conexos, como homicídio e tortura, incluindo a imposição de um "tribunal do crime" ID 10648785313). A apreensão de armas de fogo de grosso calibre e o processo ativo de recrutamento e expansão do Comando Vermelho na região de Viçosa demonstram a gravidade concreta da conduta e o risco inaceitável de reiteração delitiva. O fato de RICARDO continuar ditando ordens de dentro do presídio e a atividade de mercancia de entorpecentes permanecer em plena atividade, revelam a extrema periculosidade do grupo e o total desprezo pela autoridade estatal, o que reforçam a necessidade da medida.

A prisão também é necessária por conveniência da instrução criminal. A liberdade dos investigados representa um risco real de interferência na colheita de provas, dada a organização e a capacidade de intimidação do grupo. O uso de contas de "laranjas" para a lavagem de dinheiro e a existência de um grupo de WhatsApp denominado "FESTA JUNINA" para alertar sobre movimentações policiais (ID 10648785302 – pág. 15) indicam uma clara intenção de obstruir as investigações e destruir provas.

Por fim, a medida é crucial para assegurar a aplicação da lei penal. O Ministério Público informa a condição de foragido de RAFAEL (ID 10650853333), o que revela que ele não pretende se submeter à jurisdição criminal. A liberdade dos demais, dada a complexidade e a rede de contatos, representa um risco concreto de que permaneçam evadidos, frustrando a eventual aplicação de uma sanção penal.

As medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal mostram-se, , inadequadas e insuficientes. A natureza organizada dos crimes, a periculosidade neste momento demonstrada pela estrutura montada, e o risco evidente de reiteração delitiva e de obstrução à justiça tornam a prisão preventiva a única medida capaz de tutelar eficazmente a ordem pública e a instrução processual.

Documento eletrônico VDA59379431 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:50:45
Código de Controle do Documento: bd1b679a-a897-44da-b43e-954a6e729b1e

> *Ante o exposto, e em consonância com a representação do Ministério Público, DECRETO de , vulgo "FURA COCO", A PRISÃO PREVENTIVA RICARDO JULIO SABINO SOMONINHO , vulgo "FAEL", , RAFAEL JULIO SABINO SOMONINHO LUCIANO LUIZ SILVA MARTINS vulgo "LULU", , vulgo "TOIA", , WENDER CASTRO VIANA DANIEL CAMARGOS DE PAULA vulgo BEBÊ, FERNANDO PEREIRA ANTERO, VINNY YURI CAMARGOS LANA, GUILHERME DE ASSIS SARAIVA RODRIGUES e MICHAEL MAKLIN CESARIO, todos já qualificados nos autos, com fundamento nos artigos 312 e 313, inciso I, do Código de Processo Penal, para a garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.*

Como se vê, está-se diante de **agravante preso preventivamente pela suposta prática dos crimes de tráfico de entorpecentes, associação para tal fim e participação em organização criminosa**, sendo que a segregação preventiva encontra-se devidamente motivada, pois destacou o Magistrado singular **a gravidade concreta da conduta do agravante, enfatizando que ele "*integra a organização de forma discreta, prestando suporte operacional de menor visibilidade, como transmissão de recados e auxílio logístico. Sua principal atuação é a disponibilização de sua conta bancária para pulverizar valores do tráfico, prática voltada à lavagem de dinheiro*"** (e-STJ fl. 60, grifo nosso).

Pontuou o juiz que ele, **mesmo que de forma não habitual, também realiza o transporte de armas para o grupo criminoso**.

Não se pode perder de vista, outrossim, a assertiva do Juízo de primeiro grau no sentido de que **a organização criminosa a qual o agravante supostamente integra é "*altamente articulada, dedicada ao tráfico de drogas, lavagem de dinheiro, e outros crimes conexos, como homicídio e tortura, evidenciados pela apreensão de materiais ilícitos, anotações e comunicações entre os investigados. A investigação apurou a existência de arsenal bélico, com referências a armas de grosso calibre, tipo fuzil, e circulação interna de armamentos entre os membros** *(ID 10648785310)*" – e-STJ fl. 58, grifo nosso.

Veja-se que, no ponto, ao contrário do sustentado pela defesa, **integrar a organização criminosa de "forma discreta" equivale a dizer, a meu ver, que sua atuação é prudente, reservada, e não necessariamente de menor importância, sobretudo porque o decreto prisional é categórico em afirmar, com amparo nas investigações, que ele realiza, ainda que de modo não corriqueiro, o transporte de armamento para a facção**.

Tanto é assim que, **no cumprimento dos mandados de busca e apreensão e de prisão a que se referem estes autos, foi ele preso em flagrante em razão do suposto cometimento do delito previsto no art. 16 da Lei n. 10.826/2003, visto que foram encontrados em sua residência "*dois carregadores de pistola,***

Documento eletrônico VDA59379431 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:50:45
Código de Controle do Documento: bd1b679a-a897-44da-b43e-954a6e729b1e

além de diversos potes plásticos e pinos, materiais comumente usados para acondicionar drogas, R$ 1.429,00 (mil quatrocentos e vinte e nove reais) em espécie, uma nota promissória e anotações com nome de pessoas, sugerindo prática de usura" (e-STJ fl. 69, grifo nosso).

Nesse particular, evidenciada está, ainda, a reiteração delitiva do agravante, que, além de ser investigado pelos delitos objetos desse recurso em *habeas corpus* – tráfico de entorpecentes, associação para tal fim e participação em organização criminosa –, passou a responder, também, por crime contido na Lei de armas.

Aliás, "*'como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência ou até mesmo outras ações penais ou inquéritos em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública' (RHC n. 156.048/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/02/2022, DJe 18/02/2022)*" – AgRg no RHC n. 197.293/MG, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 20/5/2024.

Diante do tudo o que foi dito, aplica-se, à espécie, a compreensão do Supremo Tribunal Federal de que "*não há ilegalidade no decreto de prisão preventiva que, fundamentado em circunstâncias objetivas do caso concreto, encontra suporte na garantia à ordem pública, mormente na necessidade de desarticular organização criminosa*" (AgRg no HC n. 220.429, Relator o Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, DJe de 8/2/2023, PUBLIC 9/2/2023).

E não é só. "*Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que justifica a prisão preventiva o fato de o acusado integrar organização criminosa, em razão da garantia da ordem pública, quanto mais diante da complexidade dessa organização, evidenciada no número de integrantes e presença de diversas frentes de atuação.*" (AgRg no RHC n. 195.156/RN, Relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024)

Em casos análogos, guardadas as devidas particularidades, esta Corte Superior assim se pronunciou:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, LAVAGEM OU OCULTAÇÃO DE BENS OU VALORES, PECULATO E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NO ÂMBITO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO PELO PARQUET. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA, POR TER SIDO DECRETADA A CUSTÓDIA ANTES DO OFERECIMENTO DAS CONTRARRAZÕES. NÃO OCORRÊNCIA. TESE DE NULIDADE DO DECRETO PRISIONAL POR OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO JUIZ NATURAL E DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. SUPRESSÃO DE*

Documento eletrônico VDA59379431 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:50:45
Código de Controle do Documento: bd1b679a-a897-44da-b43e-954a6e729b1e

INSTÂNCIA. REQUISITOS DA SEGREGAÇÃO PROVISÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA, NA HIPÓTESE. CONTEMPORANEIDADE DA CUSTÓDIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. [N]o que diz respeito à necessidade (ou possibilidade) de contraditório prévio, não há diferença na decretação da prisão preventiva no curso da investigação ter sido decretada em primeira ou segunda instância, as hipóteses de aplicação e os requisitos necessários são exatamente os mesmos. Logo, não há sentido em se autorizar a decretação da prisão inautida altera pars em primeira instância e exigir manifestação defensiva no julgamento do Recurso em Sentido Estrito (HC n. 559.454/SC, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 14/5/2021). Precedente do STF (AgRg no HC n. 714.566/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/05/2022, DJe de 13/05/2022).

2. A tese de nulidade do decreto prisional por ofensa aos princípios do juiz natural e do duplo grau de jurisdição não foi apreciada no acórdão impugnado. Assim, este Superior Tribunal de Justiça não pode dela conhecer, sob pena de indevida supressão de instância.

3. A decretação da prisão preventiva está suficientemente fundamentada, tendo a Corte de origem destacado a gravidade concreta dos fatos, evidenciada pelo modus operandi dos delitos, a necessidade de impedir a reiteração delitiva e desarticular a aparente organização criminosa supostamente comandada pelo ora agravante. Tais circunstâncias evidenciam a necessidade da segregação cautelar para a garantia da ordem pública.

4. Tendo sido concretamente demonstrada a necessidade da prisão preventiva nos autos, não se apresenta suficiente a aplicação de medidas cautelares mais brandas, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal.

5. A respeito da contemporaneidade, consignou o Tribunal de origem que a atividade criminosa da suposta ORCRIM, por meio da qual teriam sido praticadas (em tese) as condutas típicas irrogadas, ao que consta, revela-se habitual e contínua e com fortes indícios de participação de terceiros, o que demonstra, portanto, a atualidade da medida.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 888.201/PB, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo, Desembargador Convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 18/12/2024, DJEN de 23/12/2024.)

HABEAS CORPUS ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO CONSTATADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES. INVIABILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. Insta consignar que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (fumus commissi delicti), estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA59379431 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:50:45
Código de Controle do Documento: bd1b679a-a897-44da-b43e-954a6e729b1e

2. No caso, a prisão foi decretada em decorrência do modus operandi empregado na conduta delitiva, consistente na prática, em tese, dos crimes de organização criminosa e lavagem de dinheiro.

Foi destacado que o paciente e sua empresa de "fachada" (Terratech Locações e Construções LTDA) teriam realizado movimentações financeiras milionárias para os demais articuladores do esquema criminoso, derivadas do lucro advindo das atividades ilícitas exercidas, como tráfico de drogas e lavagem de dinheiro, pela citada organização, bem como se verificou que a empresa do réu recebeu valores suspeitos estimados em R$ 13.270.500,00 (treze milhões, duzentos e setenta mil e quinhentos reais).

Conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 20/2/2009).

3. A regra da contemporaneidade comporta mitigação quando, ainda que mantido período de aparente conformidade com o Direito, a natureza do delito indicar a alta possibilidade de recidiva ou "ante indícios de que ainda persistem atos de desdobramento da cadeia delitiva inicial (ou repetição de atos habituais)", como no caso de pertencimento a organização criminosa (HC n. 496.533/DF, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 11/6/2019, DJe 18/6/2019).

4. As condições subjetivas favoráveis do acusado, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.

5. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública.

6. Ordem denegada

(HC n. 920.842/CE, relator o Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 26/9/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE DINHEIRO. FURTOS QUALIFICADOS. CONDENAÇÃO DE 9 ANOS, 2 MESES E 20 DIAS DE RECLUSÃO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA. NEGADO O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE INTERROMPER ATIVIDADES DO GRUPO. RÉU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. De início, não há que se falar que a decisão agravada agregou fundamentos à prisão preventiva do agravante. Isso porque constou expressamente no acórdão impugnado que o Juízo de primeiro grau "Entendeu-se que se mantiveram presentes os motivos pelos quais foi decretada a prisão preventiva do Paciente", sendo fundamental, portanto, recorrer aos fundamentos que embasaram o decreto preventivo.

2. Assim, como o agravante não questionou tal ponto perante o Tribunal de origem ou na inicial do presente habeas corpus, a referida tese configura indevida inovação recursal, motivo pelo qual não é possível seu exame em sede de agravo regimental. Com efeito, "no âmbito do agravo regimental, não

Documento eletrônico VDA59379431 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:50:45
Código de Controle do Documento: bd1b679a-a897-44da-b43e-954a6e729b1e

se admite que a Parte amplie objetivamente as causas de pedir e os pedidos formulados na petição inicial ou no recurso". (AgRg no HC n. 779.532/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 19/12/2022).

3. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

4. No caso, o agravante foi condenado em primeira instância por integrar organização criminosa estruturada, voltada para a prática de furtos mediante fraude de quantias depositadas em instituições financeiras. Ademais, ressaltou-se na sentença condenatória que o réu LUCAS DIAS MODESTO, com o auxílio do paciente e de outros corréus, mediante fraude e concurso de agentes, subtraiu o valor de R$ 68.433,78 de contas bancárias de titularidade da vítima e ocultou a origem dos valores subtraídos, mediante transferência da quantia para a conta de laranjas.

5. Sobre o tema, esta Corte Superior possui jurisprudência no sentido de que "justifica-se a decretação da prisão preventiva de membros de organização criminosa, como forma de desarticular e interromper as atividades do grupo" (AgRg no HC n. 728.450/SP, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 09/08/2022, DJe 18/08/2022).

6. Outrossim, verifica-se que o entendimento abraçado pelas instâncias ordinárias encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, tendo o agravante permanecido preso durante todo o andamento da ação penal, não faria sentido, ausentes alterações nas circunstâncias fáticas, que, com a superveniência da condenação, lhe fosse deferida a liberdade.

7. Ora, "a existência de édito condenatório enfraquece a presunção de não culpabilidade, de modo que seria incoerente, não havendo alterações do quadro fático, conceder, nesse momento, a liberdade" (RHC n. 105.918/BA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 12/03/2019, DJe 25/03/2019).

8. Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

9. Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.

10. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 824.787/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023.)

Ademais, condições subjetivas favoráveis ao acusado, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.

Documento eletrônico VDA59379431 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:50:45
Código de Controle do Documento: bd1b679a-a897-44da-b43e-954a6e729b1e

Portanto, a necessidade da prisão cautelar está devidamente justificada.

Considerando a fundamentação acima expendida, reputo indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que se mostram insuficientes para resguardar a ordem pública.

Por fim, no tocante às alegações formuladas na petição de e-STJ fls. 312/414, consigno que este recurso em *habeas corpus* foi examinado com base na realidade fática existente por ocasião da sua interposição e naquilo que foi submetido ao Tribunal de origem, de modo que o fato superveniente noticiado pela defesa deve primeiro ser levado ao crivo das instâncias ordinárias, sem o que não há como esta Corte Superior analisar a questão, sob pena de indevida supressão de instância.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA59379431 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:50:45
Código de Controle do Documento: bd1b679a-a897-44da-b43e-954a6e729b1e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 239.644 / MG

Número Registro: 2026/0217303-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000261958607 10000261958607001 19586071920268130000 50020376220268130713
50026221720268130713

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FERNANDO PEREIRA ANTERO (PRESO)
ADVOGADOS : PRISCILA MACIEL EUCLYDES - MG110496
RAFAEL ABEILAR PACHECO ROMEIRO - MG207423
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FERNANDO PEREIRA ANTERO (PRESO)
ADVOGADOS : PRISCILA MACIEL EUCLYDES - MG110496
RAFAEL ABEILAR PACHECO ROMEIRO - MG207423
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento eletrônico VDA59693877 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:29:23
Código de Controle do Documento: e407532b-342b-4aa3-80f4-3a4b9ec2195b

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693877 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:29:23
Código de Controle do Documento: e407532b-342b-4aa3-80f4-3a4b9ec2195b